



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600003-93.2020.6.21.0103

Procedência: SÃO JOSÉ DO OURO - RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
TUPANCI DO SUL

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2010. Preliminar. Não se verifica vício de fundamentação na sentença apto a ensejar sua nulidade, pois os argumentos suscitados pela agremiação foram expressamente afastados pelo Magistrado, que explicitou suficientemente as razões que reputou necessárias à formação de seu convencimento. Mérito. a) As inovações trazidas pela Lei 13.831/2019, por serem normas de direito material, são inaplicáveis a exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídica; b) Impossibilidade de exame da questão alusiva à aplicação das novas disposições legais, em sede de pedido de regularização, que visa apenas ao levantamento da situação de inadimplência do prestador, sem importar em novo julgamento das contas, sobre as quais recai decisão transitada em julgado; c) ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, e não utilização de recursos do Fundo Partidário; d) ausência de abertura de conta bancária, configurando irregularidade que enseja a aplicação da sanção do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27, III, c/c 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/04. Correta a decisão que, não obstante tenha levantado a situação de inadimplência, determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário. **Parecer pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam pedido de regularização de contas julgadas como não prestadas, formulado pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE TUPANCI DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada, em relação ao mérito, pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2010**.

Sobreveio sentença (ID 5479683, fls. 53-57) que julgou desaprovadas as contas, por ausência de abertura de conta bancária e apresentação dos respectivos extratos, com determinação de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, declarando, para todos os efeitos, regularizada a situação de inadimplência.

A agremiação partidária ofereceu embargos declaratórios (ID 5479683, fls. 60-61), alegando a existência de omissão no julgado, quanto à análise da aplicação retroativa das disposições legais a que refere o art. 3º da Lei nº 13.831/2019, aos processos de prestação de contas em andamento.

Os embargos declaratórios foram desprovidos (ID 5479683, fls. 63-64), tendo Magistrado ressaltado que a sentença afastara a aplicação das inovações legislativas ao caso em exame, não sendo os aclaratórios a via



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adequada para sanar eventual *error in iudicando*.

A agremiação recorreu (ID 5479683, fls. 68-78). Alega, preliminarmente, nulidade da sentença, por não haver enfrentado a questão atinente à incidência do §1º do art. 42 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, que torna desnecessária a abertura de conta bancária, em caso de ausência de movimentação financeira, não obstante seu preceito deva ser aplicado aos processos em andamento, por força do art. 3º do novo diploma legal. No mérito, defende que a ausência de abertura de conta bancária não pode ensejar a desaprovação das contas, pois não houve nenhuma movimentação de recursos financeiros no período considerado.

Requer a devolução dos autos à primeira instância, para que seja proferida nova sentença e, caso não seja esse o entendimento, a aprovação das contas, com o afastamento da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Subiram os autos e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O partido foi intimado da decisão (ID 5479683, fls. 63-64) que desproveu os embargos declaratórios em 03/02/2020, segunda-feira (5479683, fl. 66), e o recurso foi interposto no dia 06/02/2020, quinta-feira (5479683, fl. 68), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – Da ausência de nulidade da sentença

A agremiação, em suas razões recursais, alega nulidade da sentença, por não haver enfrentado a questão acerca da incidência do §1º do art. 42 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, que torna desnecessária a abertura de conta bancária, em caso de ausência de movimentação financeira, não obstante seu preceito deva ser aplicado aos processos em andamento, por força do art. 3º do novo diploma legal.

Não assiste razão à recorrente.

Como bem observado pelo Magistrado, a sentença adotou o entendimento de que as alterações trazidas pela Lei 13.831/2019, sobretudo a prevista no §4º do art. 32 da Lei nº 9.096/95, são inaplicáveis às contas referentes ao exercício do ano de 2010.

A fim de evitar tautologia, colaciono a seguinte passagem da sentença (ID 5479683, fls. 54-55):

Quanto às irregularidades, após a emissão do exame das contas (fls. 62-63), o órgão partidário elaborou os livros contábeis, juntando-os ao feito (fls. 66), afastando a irregularidade neste ponto. **Entretanto, persistiu a questão, no que se refere a não abertura da conta bancária no exercício.** Em sua defesa, **o partido sustenta que** se aplica, no presente caso, o artigo 32, §4º, da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.831/2019, nos seguintes termos: **“Com a entrada em vigor da Lei 13.831/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.096/1995, a obrigação de abertura de conta bancária para órgãos partidários municipais que não ostentem movimentação financeira passou à [sic] constituir faculdade”** (fls. 79). Alega, ainda, que as inovações legislativas devem ser aplicadas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processos de contas em trâmite, colacionando julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, pleiteando, assim, a aprovação das contas. Entretanto, **a argumentação trazida pelo partido deve ser afastada. Tratando-se do exercício financeiro de 2010, devem ser aplicadas às disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017 e, no mérito, as regras da Resolução TSE n. 21.841/2004.** Desta feita, ainda que a agremiação não tenha movimentação financeira no exercício em questão, resta a possibilidade de estipulação de valores estimáveis em dinheiro, conforme artigo 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Além disso, **entendo que as alterações trazidas pela Lei 13.831/2019 são inaplicáveis ao caso em análise, forte nos princípios da anualidade eleitoral, da isonomia e do *tempus regit actum*, não se aventando a possibilidade de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, hipótese prevista apenas no artigo 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015.** As exigências atinentes à apresentação da documentação pelos partidos são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores, ou sua ausência. Neste caso, a abertura de conta, com a apresentação dos extratos bancários respectivos, era obrigação imposta a todas as agremiações partidárias vigentes no exercício 2010. O descumprimento deste dever resulta na impossibilidade de ser aferida a veracidade das informações prestadas. O entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e o posicionamento da Suprema Corte Eleitoral, em caso análogo, que se refere a aplicação das inovações trazidas pela Lei n. 13.165/2015, que trouxe a previsão da entrega de declaração de ausência de movimentação financeira de recursos para os órgãos partidários que não tivessem movimentação de recursos no exercício, é no sentido da irretroatividade, a saber: (...)

Como se vê, não se verifica o alegado vício de fundamentação na sentença, apto a ensejar a nulidade do julgado, pois os argumentos suscitados pela agremiação foram expressamente afastados pelo Magistrado, que explicitou suficientemente as razões que reputou necessárias à formação de seu convencimento.

Ademais, a irresignação da agremiação, no tocante ao exame dos fundamentos que justificaram a exigência de abertura de conta bancária e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação dos correspondentes extratos, será analisada com o mérito do recurso interposto, pois com ele se confunde.

Destarte, a preliminar de nulidade merece ser rejeitada.

II.III – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver novo julgamento destas, remanesce a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.546/2017:

Art. 59 [...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, **o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, **aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.**

(grifo acrescido)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade de os partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feito o esclarecimento. No presente caso, a Unidade Técnica manifestou-se como segue (ID 5479683, fl. 23):

**DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE REFERENTE AO
FUNDO PARTIDÁRIO**

De acordo com a documentação apresentada, não foram observadas receitas e despesas no período a que se refere a prestação de contas, nem com recursos provenientes do Fundo Partidário, nem com outros recursos. Entretanto, como acima destacado, o partido não apresentou peças essenciais ao exame das contas, quais sejam, os extratos bancários do período.

Como se vê, a Unidade Técnica observou, com base nos balanços contábeis apresentados pela agremiação, ausência de qualquer movimentação de recursos financeiros no exercício. Contudo, frisou que a veracidade de tais informações não pode ser confirmada por meio dos dados alusivos à movimentação bancária, já que seus correspondentes extratos, ainda que indispensáveis para o exame das contas, deixaram de ser exibidos pelo prestador.

Portanto, ainda que seja em decorrência da própria ausência de tais elementos, o órgão técnico não logrou, em seu exame, apontar o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, tampouco provenientes do Fundo Partidário.

II.IV – Da não abertura de conta bancária

A agremiação alega, em suas razões recursais, que a ausência de abertura de conta bancária não pode ensejar a desaprovação das contas, porque não houve nenhuma movimentação de recursos financeiros no período considerado. Defende a incidência do §1º do art. 42 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei 13.831/2019, tornando desnecessária a abertura de conta bancária, em caso de ausência de movimentação financeira, que deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicado aos processos em andamento, consoante o art. 3º do novo diploma legal.

Não assiste razão à recorrente.

As inovações trazidas pela Lei 13.831/2019, dentre as quais a prevista no §1º do art. 42 da Lei nº 9.096/95, são inaplicáveis às contas referentes ao exercício do ano de 2010.

Inicialmente, há que referir que as contas da recorrente dizem respeito ao exercício do ano de 2010 e já foram julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado no dia 12.07.2013, como se observa do seguinte excerto extraído da certidão constante no ID 5479633, fl. 32:

Certifico, nesta data, que o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tupanci do Sul/RS apresentou prestação de contas, relacionada ao exercício financeiro de 2010, em 11/06/2019. Certifico, por outro lado, que **o órgão partidário teve suas contas, relacionadas a tal período, julgadas como não prestadas, nos autos da PC n. 30-72.2013.6.21.0103, com sentença transitada em julgado em 12.07.2013.** (grifou-se)

Assim, não se mostra cabível análise acerca da possível incidência das novas disposições legais, em sede de pedido de regularização, que não importa em novo julgamento das contas, sobre as quais recai decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/ES - EXERCÍCIO 2007 - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DURAR A OMISSÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR DAS CONTAS ZERADAS - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E EVENTUAL RECEBIMENTO DE RECURSOS VEDADOS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA PELA AGREMIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ QUE ESTAS SEJAM PRESTADAS REGULARMENTE.

1 - É dever dos partidos políticos a apresentação, em cada ano, à Justiça Eleitoral, das contas do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95 e do art. 13 da Resolução 21.841/2004.

2 - Na hipótese de ausência de prestação de contas, deve ser aplicada ao partido político omissor a sanção de devolução de forma integral da verba do fundo partidário recebida no período em que não houve a prestação de contas (art. 34, da Resolução TSE nº 21.841/04) e, também, a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer omissor (art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04) pelo tempo em que o partido permanecer omissor, pois caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas sujeitos os responsáveis às penas da lei.

3 - Declarada a ausência da prestação de contas, por decisão transitada em julgado, não será possível julgar prestadas posteriormente referidas contas. O recebimento posterior da prestação de contas, longe de representar afronta a coisa julgada, tem o condão de alterar o panorama fático, com escopo de fazer cessar a sanção prevista no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04, que, como já observado, não pode ser perpétua.

4 - As contas prestadas tardiamente se prestam, exclusivamente, a verificação de eventual aplicação irregular do Fundo Partidário ou eventual recebimento de recursos vedados e de origem não identificada pelo partido político remetente, sem o que, não é possível afastar a sanção prevista no art. 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Contudo, para tal efeito é necessário que seja apresentada documentação idônea à verificação ao menos do que dispõe o art. 36, da Lei 9.096/95.

5 - Contas não prestadas. Mantida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

(TRE-ES, PRESTACAO DE CONTAS n 2531, RESOLUÇÃO n 243 de 16/12/2013, Relator(a) SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Relator(a) designado(a) SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/01/2014, Página 5/6) - grifou-se

De outra parte, como bem observado pelo Magistrado, é pacífico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o entendimento de serem as prestações de contas regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, é o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral, adotado no julgamento de casos análogos. Confirmam-se, a respeito, os seguintes arestos:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal.** Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(aqwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) - grifou-se

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica. O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61) – grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O Tribunal Regional Eleitoral aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de exercício financeiro de diretório estadual, identificando, contudo, as seguintes falhas: a) recebimento de recurso de fonte vedada decorrente de doações realizadas por ocupantes de cargos de direção ou chefia, na condição de autoridade; e b) inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

2. Em sede de agravo regimental, o diretório estadual postula a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação do disposto nos arts. 55-A e 55-D da Lei 13.831/2019, dispositivos incluídos na Lei 9.096/95, sob o argumento de que ainda não houve o trânsito em julgado do presente processo de prestação de contas.

3. É inviável conhecer das matérias relativas à aplicação dos novos arts. 55-A e 55-D da Lei 9.096/95, porque as alegações formuladas constituem inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte, além do que os temas associados a tais disposições carecem de prequestionamento, conforme dispõe o verbete sumular 72 do TSE.

4. O Tribunal, em caso similar, já decidiu que "as mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica" (ED-AgRREspe 93-97, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24.10.2018).

5. Quanto aos fundamentos referentes à aprovação, com ressalvas das contas partidárias pela Corte de origem, a reiteração de argumentos já aduzidos no recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 487, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 18/10/2019, Página 65/66) - grifou-se

Neste ponto, o art. 3º da Lei 13.831/2019, ao determinar à aplicação retroativa de normas de direito material para as prestações de conta em andamento, ainda que de exercícios passados, viola o princípio da isonomia, vez que trata de forma desigual partidos que se encontravam na mesma condição. No caso concreto, por exemplo, estamos tratando do exercício de 2010. Outros partidos que tiveram suas contas do exercício 2010 prestadas no momento próprio e não abriram conta bancária, viram sua prestação de contas ser desaprovada com a aplicação da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário por um ano, não poderia ser diferente para o ora recorrente. Caso contrário, estaria a Justiça Eleitoral, de forma contraditória, beneficiando exatamente aquele que não prestou contas na época própria, estimulando esse tipo de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, veja-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte, de 2017, alusivo ao exercício 2013:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Abertura de conta bancária específica. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE. n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e consequente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário. Prevalência da regra do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes. Preservação da segurança jurídica.

2. Mérito. **Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira, impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE. n. 21.841/04, vigente à época.**

Reforma da sentença apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 446, ACÓRDÃO de 23/01/2017, Relator(aqwe) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 13, Data 26/01/2017, Página 2)

A permissão para não abertura de conta bancária para quem não teve movimentação financeira somente surge a partir do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, aplicável, portanto, a partir do exercício 2015, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não é o caso.

Destarte, como os autos têm por objeto exame de contas relativas ao exercício financeiro de 2010, devem ser aplicadas as disposições processuais da Resolução TSE n. 23.546/2017 e, no mérito, as regras da Resolução TSE n. 21.841/2004.

No mais, foi constatado pela Unidade Técnica não abertura de conta bancária e apresentação dos correspondentes extratos. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do parecer conclusivo (ID 5479683, fls. 23-24):

[...] Entretanto, subsiste a irregularidade apontada no item 1.3 do exame referido, uma vez que o órgão partidário não abriu, no exercício em análise, conta bancária destinada à movimentação de “outros recursos”. Não houve a indicação do número da conta na Relação de Contas Bancárias (fls. 9), assim como, não foram colacionados aos autos os extratos bancários, definitivos e consolidados, referentes ao exercício de 2010.

Na petição de fls. 68-68v, o partido alega que “[...] à época, não houve abertura de conta bancária em razão da difundida ideia de que, por não haver movimentação financeira por parte do diretório, seria prescindível a adoção de tal procedimento” (fls. 68).

Ocorre que, diferentemente do que alegado pelo partido, no exercício financeiro de 2010 a obrigatoriedade de abertura de conta bancária decorria do texto legal, época em que nem se aventava a possibilidade de entrega de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Assim, apesar das justificativas apresentadas pelo partido, entende esta unidade técnica que a irregularidade apontada viola o disposto em norma legal, vez que se trata de documentação complementar decorrente da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE n. 21.841/03, artigo 14, inciso II, alínea “n”, peças indispensáveis ao exame da totalidade da movimentação financeira do órgão partidário ou sua ausência.

Aponte-se, ainda, que ORIENTAÇÃO TÉCNICA ASEPA N. 2 DE 4-3-2015 do TSE, que dispõe sobre a apresentação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestações de contas partidárias anuais pelos diretórios estaduais e municipais dos partidos políticos, relativas ao exercício de 2014 e anteriores ainda não entregues, estabelece no artigo 1º, inciso II, alínea “u”, a necessidade da apresentação dos extratos bancários para fins de fiscalização das contas apresentadas.

Como visto, a manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o exercício do ano de 2010 são expressamente exigidas pela Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inc. II, alínea “n”:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;** (grifou-se).

Conforme se extrai da redação do dispositivo legal acima transcrito, mostra-se obrigatória a abertura da conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação de recursos financeiros.

Isso porque a não abertura de conta bancária, ainda que não tenha havido movimentação financeira no período, impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar tanto a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, quanto a alegada ausência de movimentação financeira.

Destarte, restou configurada nos autos irregularidade de natureza grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de movimentação financeira.

II.V – Das sanções

Consoante o § 2º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.546/17, o *Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.*

Por configurarem as sanções normas de direito material não podem ser aplicadas retroativamente, portanto a leitura desse dispositivo pressupõe que as sanções a serem aplicadas quando da regularização das contas sejam as vigentes para o exercício em comento, no caso as sanções previstas nos arts. 27, III, c/c 28, IV, ambos da Resolução TSE n. 21.841/04:

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

[...]

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

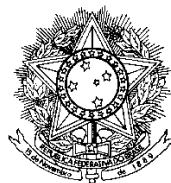
[...]

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Com efeito, a não abertura de conta bancária importa em descumprimento de normas, já acima elencadas, relativas à arrecadação e aplicação de recurso, conduzindo, necessariamente, à sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, pelo período de um ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não merece reparos a decisão recorrida, ao levantar a situação de inadimplência da agremiação, aplicando, contudo, a sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de março de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL